ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 12
DE 01 DE JULHO DE 2025

ESTABELECE O DISTANCIAMENTO MÍNIMO PARA APLICAÇÃO TERRESTRE DE AGROTÓXICOS, E AFINS, ADJUVANTES, FERTILIZANTES, INOCULANTES, CORRETIVOS E SEMENTES PARA EFEITO DE SEGURANÇA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, em conformidade com o art. 30, da Constituição Federal do Brasil, no uso das suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

RESOLVE:

Art. 1º - É vedado o uso e aplicação de qualquer tipo de agrotóxico na região Periurbana, Distritos e Vila Rural do município de Cristinápolis – Estado de Sergipe:

§ 1º. Fica definida a distância de 300m (trezentos metros) para aplicação e uso de agrotóxicos das regiões estabelecidas no caput deste artigo.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei consideram-se agrotóxicos aqueles previstos no art. 2º, inciso I, alínea "a" e "b" e inciso II da Lei Federal nº. 7.802, de 11 de julho de 1989:

I. Agrotóxicos e afins:

a) Os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) Substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II. Componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º - As Pessoas Físicas e Jurídicas, proprietários ou possuidores, que infringirem as proibições impostas pela presente Lei, incorrerão nas seguintes penalidades:

I. Advertência para cessar o uso e aplicação;

II. Não cumprimento a determinação da advertência, multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) salários-mínimos vigentes, aplicada em dobro em caso de reincidência;

§ 1°. Não responsabilizar-se-á pelas penalidades previstas nesta Lei o trabalhador empregado e subordinado, porém, deve esclarecer as informações necessárias para lavratura do auto de infração.

§ 2°. A infração deverá ser identificada mediante lavratura de auto de infração, nos moldes e parâmetros definidos pela presente Lei.

Art. 4º. A Secretária Municipal de Meio Ambiente fica responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

Art. 5º. Os recursos financeiros arrecadados com multas previstas por esta Lei serão considerados como ingresso ordinário livre em caixa único da Prefeitura Municipal de Cristinápolis e será destinado da seguinte forma:

I. 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

II. 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6º. Qualquer Munícipe poderá noticiar a violação desta Lei junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Cristinápolis.

Art. 7º. Para fins de cumprimento ao previsto nesta Lei, será realizado pelo Poder Público Municipal, campanhas que visem informar e conscientizar a população em geral sobre o uso e cuidados nas aplicações de qualquer tipo de produto agrotóxico.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cristinápolis, 01 de julho de 2025.

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:03024293523 Assinado de forma digital por SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:03024293523

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos Projeto de Lei que regulamenta o distanciamento mínimo para aplicação terrestre de agrotóxicos, e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes para efeito de segurança.

O Brasil ocupa atualmente uma posição de destaque no cenário mundial em relação a produção agrícola, onde fora adotado um modelo de cultura extensiva e fortemente vinculado ao uso de agrotóxicos, considerando-se que a agricultura brasileira tem como padrão, um desenvolvimento umbilicalmente ligado a ganhos por produtividade.

Dentro deste contexto, os impactos ao meio ambiente e por conseguinte a saúde humana, tem sido relegado a um segundo plano de importância, onde a contaminação dos recursos naturais tem sido uma ameaça para a qualidade de vida dos presentes e futuras gerações, em frontal desrespeito ao preceituado no artigo 225 da Constituição Federal.

No que se refere especificamente aos riscos para a saúde humana, o Instituto Nacional do Câncer (Inca), já alertou a sociedade brasileira para o fato de que, considerando o potencial cancerígeno – em longo prazo – e intoxicante – em curto prazo –, a atitude mais adequada é a não utilização de defensivos agrícolas.

Por tais razões, peço aos nobres vereadores que concorram com seu indispensável apoio para a aprovação desta propositura, que reputamos de elevado interesse público.

Assim, esperamos contar com a costumeira atenção dos Nobres Edis para aprovação da matéria ora encaminhada.

Cordiais Saudações,

Cristinápolis, 01 de julho de 2025.

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:03024793523 Assinado de forma digital por SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:03024793523

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL